



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.723328/2013-83
ACÓRDÃO	2302-004.518 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIA DE MINERAÇÃO SERRA DA FAROFA CEFAR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2009

ITR. RECURSO VOLUNTÁRIO. ÁREA DESTINADA À EXPLORAÇÃO MINERÁRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

A área destinada à atividade de mineração não se enquadra automaticamente nas hipóteses legais de exclusão da área tributável previstas no art. 10, §1º, inciso II, da Lei nº 9.393/1996. A exclusão de áreas reputadas imprestáveis para exploração rural depende de ato específico do órgão competente, federal ou estadual, declarando-as de interesse ecológico.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ATO ESPECÍFICO. NECESSIDADE.

A exclusão de áreas da base de cálculo do ITR exige comprovação formal do enquadramento legal da área ambientalmente protegida. Não bastam declarações genéricas ou laudos particulares desacompanhados de ato administrativo específico expedido pelo órgão ambiental competente.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL – ADA.

A ausência de averbação integral da Área de Reserva Legal na matrícula do imóvel impede o reconhecimento da exclusão pretendida.

VALOR DA TERRA NUA – VTN. SUBAVALIAÇÃO. ARBITRAMENTO COM BASE NO SIPT. LEGITIMIDADE.

É legítimo o arbitramento do Valor da Terra Nua – VTN com fundamento nos parâmetros constantes do Sistema de Preços de Terra – SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/1996, quando constatada subavaliação do valor declarado pelo contribuinte. O laudo técnico apresentado para afastar o arbitramento deve observar integralmente os requisitos previstos na ABNT NBR 14.653-3, inclusive quanto à pesquisa mercadológica, elementos comparativos e tratamento estatístico dos dados.

ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar, mediante documentação idônea e tecnicamente consistente, a incorreção do arbitramento fiscal regularmente motivado. A mera alegação de peculiaridades físicas, ambientais ou econômicas do imóvel, desacompanhada de prova técnica suficiente, não afasta a presunção de legitimidade do lançamento tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz e Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CIA DE MINERAÇÃO SERRA DA FAROFA – CEFAR em face do Acórdão DRJ/BSB nº 03-071.917, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra a Notificação de Lançamento nº 06110/00064/2013, relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 2009.

1.AÇÃO FISCALIZATÓRIA

O lançamento refere-se ao imóvel rural denominado “Serra da Farofa”, inscrito no NIRF nº 1.861.682-8, localizado no Município de Brumadinho/MG, com área declarada de 509,2 hectares. O crédito tributário foi constituído no montante de R\$ 29.764,00, composto por imposto suplementar, multa de ofício de 75% e juros de mora.

A fiscalização teve origem em procedimento de revisão interna da DITR/2009, instaurado mediante Termo de Intimação Fiscal(e-fls.04) nº 06110/00054/2013, no qual a autoridade fiscal requisitou documentos destinados à comprovação dos dados informados pelo contribuinte, especialmente aqueles relacionados ao Valor da Terra Nua – VTN, áreas ambientais e benfeitorias, conforme detalhado abaixo :

Em trabalho de revisão interna e com a finalidade de comprovação dos dados informados na Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural DITR, nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e art. 47 do Decreto nº4.382, de 19 de setembro de 2002 (RITR), fica o contribuinte intimado a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento desta, no endereço abaixo informado ou na unidade da RFB mais próxima, o(s) documento(s) enumerado(s) abaixo.

A resposta ao presente Termo deve ser apresentada por escrito, datada e assinada pelo contribuinte, ou seu representante legal devidamente munido de procuração específica para fins de atendimento à presente intimação.

O não atendimento no prazo fixado ensejará lançamento de ofício, nos termos do art. 50, 51 e 52 do Decreto nº 4.382, de 2002 (RITR).

Apresentar cópias autenticadas ou cópias simples, acompanhadas dos originais, dos documentos discriminados a seguir:

- Identificação do contribuinte.
- Matrícula atualizada do registro imobiliário ou, em caso de posse, documento que comprove a posse e a inexistência de registro de imóvel rural.
- Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR - do INCRA.

Documentos para a análise da DITR [2009]:

Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: - Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2009, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2009 nº valor de R\$ 4.913,61.

Documentos para a análise da DITR [2010]:

Para comprovar as áreas ocupadas com benfeitorias declaradas: - Laudo elaborado por Engenheiro Civil ou Agrônomo, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, que identifique as benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural existentes no imóvel em 01/01/2008, nos termos da alínea "a" do inciso IV do §1º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96 e artigo 17 do Decreto nº4.382/02 (RITR); que contenham os seguintes elementos: Para edificações e instalações (casas, silos, currais, galpões, construções): discriminação das áreas efetivamente ocupadas pelas edificações e construções; Para as demais benfeitorias que não sejam edificações e instalações (estradas, açudes, etc): levantamento topográfico que permita a localização e determinação das áreas efetivamente ocupadas. Alternativamente, outros documentos que permitam detalhar as dimensões e localizações das áreas ocupadas com benfeitorias, conforme acima especificado, poderão ser apresentados.

- Ato Declaratório Ambiental - ADA requerido dentro do prazo legal junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Ibama.

- Documentos, tais como Laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, que comprovem as áreas de preservação permanente declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos das alíneas "a" até "h" do artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidores dos vértices de seu perímetro, preferivelmente geo-referenciadas ao sistema geodésico brasileiro. - Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado do ato do poder público que assim a declarou.

- Matrícula atualizada do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal, caso o imóvel possua matrícula ou cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário. - Documento que comprove a localização da área de reserva legal, nos termos do § 4º do art. 16 da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), introduzido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado:

- Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas

efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2010, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2010 nº valor de R\$ 5.443,23.

Após a apresentação da documentação comprobatória pelo contribuinte, a autoridade fiscal concluiu os procedimentos de fiscalização, culminando na constituição do crédito tributário por meio da Notificação de Lançamento nº 06110/00064/2013(e-fls.07), nos termos da seguinte Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal(e- fls.08/09):

Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal Valor da Terra Nua declarado não comprovado Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o campo valor da terra nua por ha(VTN/ha) foi arbitrado considerando o valor obtido no Sistema de Preços de Terra (SIPT), e o valor total da terra nua foi calculado multiplicando-se esse VTN/ha arbitrado pela área total do imóvel.

O Sistema de Preços de Terra (SIPT) da RFB, instituído através da Portaria SRF nº 447, de 28/03/02, é alimentado com os valores recebidos das Secretarias Estaduais ou Municipais de Agricultura ou entidades correlatas, sendo que esses valores são informados para cada município/UF, de localização do imóvel rural, e exercício (AC da DITR); assim foram obtidos os dados para os respectivos campos: município, UF e exercício.

Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal:

Art. 10, §1º, inciso I e art. 14 da Lei nº 9.393/96.

COMPLEMENTO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS:

Mediante Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 06110/000054/2013, datado de 01/04/2013, foi intimada a empresa CIA DE MINERAÇÃO SERRA DA FAROFA, CNPJ 17.157.546/0001 53 , via postal, no endereço cadastrado pelo contribuinte junto à RFB, a apresentar os documentos e esclarecimentos citados no TIF acima referentes ao imóvel rural Serra da Farofa, NIRF nº 1.861.682 8.

Após solicitação de prorrogação de prazos que foram concedidos, a empresa apresentou os documentos anexos.

O Laudo de Avaliação da Terra Nua informa que o valor por hectare referenciado a 1º de janeiro de 2009 é igual a zero. Este valor está subavaliado por ser zero quando o VTN médio por hectare, apurado no universo das DITRs do exercício de 2009, referentes aos imóveis rurais localizados no município de Brumadinho - MG, foi de R\$ 4.913,61 conforme informado no Termo de Intimação Fiscal.

. A Lei 9.393/96 estabelece, em seu art. 14, que no caso de subavaliação do valor do imóvel, a autoridade fiscal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído.

Os valores lançados encontram-se demonstrados na respectiva Notificação de Lançamento Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Pela Notificação de Lançamento nº 06110/00064/2013, de fls. 07/11, emitida em 25/11/2013, o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 29.764,00, resultante do lançamento suplementar do ITR/2009, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, tendo como objeto o imóvel rural denominado “Serra da Farofa”, (NIRF 1.861.682-8), com área total declarada de 509,2 ha, localizado no município de Brumadinho - MG.

Ao final da instrução fiscal, após à análise e verificação dos documentos fornecidos e dos dados constantes da correspondente DITR/2009, a Autoridade Fiscal desconsiderou o VTN declarado de R\$ 188.955,00 (R\$ 371,08/ha), arbitrando o valor de R\$ 2.502.010,21 (R\$ 4.913,61/ha), apurado com base no SIPT da RFB, com o conseqüente aumento do VTN tributável, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 13.969,12, conforme demonstrativo de fls. 10, com fundamento no art. 14 da Lei nº 9.393/96

2. IMPUGNAÇÃO

A Notificação de Lançamento foi recebida pelo sujeito passivo em 29/11/2013, tendo sido apresentada impugnação(e- fls. 124/129) em 26/12/2013.

Na impugnação, o contribuinte sustentou, em síntese:

a) afirma que, conforme esclarecido no Laudo, a área aproveitável para atividade agrosilvopastoril é 0,0 ha;

b) a dimensão encontrada está baseada no levantamento topográfico georreferenciado e a atividade mineradora se encontra devidamente regularizada perante os órgãos competentes;

c) o ADA apresentado está em consonância com o Laudo Técnico constante dos autos; - entende que a dissonância entre os dados levantados e enquadrados na Perícia Técnica e aqueles trazidos no Demonstrativo de Apuração do Imposto, pela RFB, é gritante, mostrando a inviabilidade destes serem aceitos, por estarem afastados da realidade fática, ficando expressamente impugnada dada a ausência de sustentação válida;

d) o ADA de 2013 difere do laudo técnico, pois este insere a área de 255,3819 ha como área de benfeitorias e mineração, enquanto aquele insere a aludida área como sendo de interesse ecológico;

e) faz citação de jurisprudência de Tribunais para referendar suas alegações de que os terrenos com concessão mineral imprestáveis ou inaproveitáveis para atividades agrícolas ou pecuárias são insusceptíveis de incidência do ITR;

f) seria um contra-senso tributar uma terra imprestável para atividades agrícolas ou pecuárias como se fosse produtiva e estivesse sendo aproveitada para tais finalidades;

g) o Laudo juntado aos autos mostra a composição e a destinação de cada área, ressaltando que não existe um hectare sequer com atividade agrosilvopastoril, sendo considerado o VTN, para fins de ITR, como R\$ 0,00;

h) o entendimento jurisprudencial é pacífico, no sentido de que a MP 2.166 67, de 24/08/2001, ao inserir o §7º ao art. 10 da Lei Nº 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, sendo indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade de a Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração apresentada;

i) os valores constantes da Notificação são aleatórios e foram apurados unilateralmente, não guardando relação com o levantamento veiculado no Laudo Pericial, contrariando as normas legais pertinentes e o entendimento jurisprudencial dominante e carreado, quer pelo Laudo, quer pelas razões aqui ofertadas;

j) a legislação e o entendimento jurisprudencial asseguram a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte, porquanto não restou demonstrada qualquer imprestabilidade dos dados carreados pelo Laudo Técnico, em perfeita consonância com o ADA elaborado; - a perícia técnica carreada é soberana e não foi refutada, não podendo ser desconsiderada, já que é a prova infirmada;

k) Por fim, afirma que não concorda com a incidência do ITR em terras voltadas exclusivamente para a mineração e que, caso seja mantida a Notificação de Lançamento, baterá às portas do Judiciário para ver dirimida a questão;

3.DECISÃO RECORRIDA

Posteriormente, a 1ª Turma da DRJ/BSB, proferiu o Acórdão n.º 03-071.917 (e-fls. 206), por unanimidade de votos, considerou improcedente a impugnação referente ao lançamento consubstanciado na Notificação n.º 06110/00064/2013, de fls. 07/11.

A decisão recorrida entendeu que o ITR constitui tributo sujeito a lançamento por homologação, cabendo ao contribuinte o ônus de comprovar documentalmente os dados constantes da DITR, especialmente o VTN e as áreas excluídas da tributação.

A decisão recorrida consignou que a revisão fiscal possui natureza eminentemente documental, tendo a autoridade lançadora concluído que o contribuinte não logrou comprovar adequadamente o Valor da Terra Nua (VTN) originalmente declarado. Destacou, ainda, que o laudo técnico apresentado não observou integralmente os requisitos estabelecidos pela NBR 14.653-3 da ABNT, especialmente no que concerne à metodologia avaliatória adotada e à ausência de elementos comparativos idôneos aptos a demonstrar a alegada desvalorização do imóvel rural.

Consignou-se, ademais, que o Ato Declaratório Ambiental (ADA) juntado aos autos referia-se ao exercício de 2013, revelando-se intempestivo em relação ao exercício de 2009, objeto da presente autuação. A decisão também ressaltou que a exploração mineral não se caracteriza como atividade rural para fins de incidência do ITR, razão pela qual não autorizaria, por si só, a exclusão das respectivas áreas da base tributável do imposto.

A autoridade julgadora de primeira instância registrou, igualmente, a inexistência de ato formal expedido pelo órgão ambiental competente reconhecendo as áreas minerárias como

áreas de interesse ecológico ou ambientalmente protegidas. Assinalou, ainda, que não restou demonstrada a ocorrência de erro de fato apto a justificar a retificação dos dados originalmente informados na DITR.

A DRJ consignou, também, que as áreas ocupadas pela atividade minerária integram a área aproveitável do imóvel rural, não podendo ser consideradas áreas utilizadas em atividade rural para fins de exclusão da incidência do ITR. Acrescentou que eventuais áreas imprestáveis somente poderiam ser excluídas da tributação mediante reconhecimento formal do órgão ambiental competente, aliado à apresentação tempestiva do correspondente ADA.

No tocante ao arbitramento do VTN, a decisão recorrida concluiu que o valor declarado pelo contribuinte correspondia a menos de 8% do VTN médio apurado pelo Sistema de Preços de Terras (SIPT). Destacou que o laudo técnico apresentado não continha pesquisa de mercado suficiente, tampouco elementos comparativos aptos a evidenciar efetiva inferioridade econômica do imóvel em relação às propriedades circunvizinhas. Ressaltou, ainda, que a metodologia empregada não atendia aos requisitos técnicos previstos nas normas da ABNT.

Em razão de tais fundamentos, a DRJ manteve integralmente o arbitramento do VTN efetuado pela fiscalização, bem como a exigência fiscal consubstanciada no lançamento impugnado.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

DO ÔNUS DA PROVA.

Cabe à contribuinte, quando solicitado pela Autoridade Fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DA REVISÃO DE OFÍCIO. ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DAS ÁREAS AMBIENTAIS. DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DE RESERVA LEGAL E INTERESSE ECOLÓGICO.

As áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA, mesmo que a reserva legal esteja averbada tempestivamente à margem da matrícula do imóvel, além da existência de Ato específico de órgão competente federal ou estadual reconhecendo as áreas imprestáveis do imóvel como sendo de interesse ecológico.

DA ÁREA DE EXPLORAÇÃO MINERAL.

Incabível a exclusão da área de mineração da incidência do ITR, por não se enquadrar mais como área imprestável, conforme Lei 9.393/1996.

Ademais, embora produtiva, a atividade mineral não é considerada atividade rural, sendo vedada a sua exclusão da área aproveitável, para efeito de cálculo do Grau de Utilização.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - SUBAVALIAÇÃO.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontado no SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, atenda a integralidade dos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, e a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

4.RECURSO VOLUNTÁRIO

Ciente da decisão do Acórdão supracitado 03-071.917 da 1ª Turma da DRJ/BSB, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos tecidos na Impugnação, sendo necessário evidenciar os seguintes argumentos:

a)Sustentou a impossibilidade de incidência do ITR sobre as áreas destinadas à atividade minerária, ao argumento de que tais espaços não se prestariam à exploração rural, inexistindo, portanto, área aproveitável para fins de tributação.

b) Defendeu, ainda, a desnecessidade de apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) para o reconhecimento das áreas ambientalmente protegidas, aduzindo que o laudo técnico acostado aos autos seria suficiente para comprovar a existência de áreas de preservação permanente e de reserva legal.

c)No tocante ao Valor da Terra Nua (VTN), impugna o arbitramento efetuado com base nos parâmetros do Sistema de Preços de Terras (SIPT), afirmando haver incompatibilidade entre as características específicas do imóvel autuado e os valores médios adotados pela fiscalização, circunstância que comprometeria a legitimidade do lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Carvalho Veloso Filho**, Relator

1.ADMISSIBILIDADE

De acordo com os ditames do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, caberá Recurso Voluntário, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão recorrida.

No caso em tela, o Recorrente foi intimado da decisão recorrida em 12 de setembro de 2016, via correios, conforme (fls.245). O Recurso Voluntário que questiona a decisão recorrida foi interposto pelo contribuinte em 28 de setembro de 2016.Assim sendo, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, o Recurso Voluntário em análise é tempestivo.

Estando preenchidos os demais requisitos legais, impõe-se o conhecimento do Recurso Voluntário.

2.MÉRITO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CIA DE MINERAÇÃO SERRA DA FAROFA – CEFAR em face do Acórdão DRJ/BSB nº 03-071.917, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra a Notificação de Lançamento nº 06110/00064/2013, relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 2009.

A controvérsia devolvida à apreciação deste Colegiado restringe-se ao exame: da alegada impossibilidade de incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR sobre imóvel destinado à exploração minerária; da necessidade, ou não, de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA como requisito para exclusão de áreas ambientalmente protegidas da base de cálculo do tributo e da legitimidade do arbitramento do Valor da Terra Nua – VTN promovido pela fiscalização com fundamento nos parâmetros constantes do Sistema de Preços de Terra – SIPT.

Sustenta o recorrente que o imóvel objeto da autuação não possuiria área efetivamente aproveitável para o desenvolvimento de atividade agropastoril, em razão da predominância da exploração minerária na propriedade, circunstância que afastaria a incidência do ITR sobre as respectivas áreas. Aduz, ainda, que a existência material das áreas ambientalmente protegidas seria suficiente para autorizar sua exclusão da base de cálculo do tributo, independentemente da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA, o qual, segundo defende, não constituiria requisito indispensável para tal finalidade. No tocante ao Valor da Terra Nua – VTN, argumenta que o arbitramento promovido pela fiscalização não refletiria as peculiaridades físicas, econômicas e produtivas do imóvel rural, por ter sido realizado com base em parâmetros genéricos incompatíveis com as características específicas da propriedade autuada.

A decisão recorrida, por sua vez, manteve integralmente o lançamento tributário, ao fundamento de que o contribuinte não apresentou comprovação idônea do Valor da Terra Nua – VTN originalmente declarado, ressaltando que o laudo técnico acostado aos autos não observou as exigências metodológicas previstas na NBR 14.653-3 da ABNT. Consignou, ainda, que as áreas ambientalmente protegidas não foram regularmente comprovadas mediante apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA e que as áreas destinadas à atividade minerária não se enquadram, de forma automática, nas hipóteses legais de exclusão da base de cálculo do ITR.

Passo ao exame das questões devolvidas.

2.1 DA ÁREA DO IMÓVEL: ÁREA DE MINERAÇÃO E NÃO DESTINAÇÃO RURAL (AGROPECUÁRIA) — INSUSCETIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ITR

O recorrente sustenta(e- fls.230) que não existiria no imóvel qualquer área suscetível de incidência do ITR, pois não há área aproveitável para exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, consoante os ditames do art. 10, §1º, inciso II, da Lei nº 9.393/96, in verbis:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

"a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vide art. 25 da Lei nº 12.844, de 2013)

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;" Consoante consta do processo, o laudo técnico apresentado revestido de todas as formalidades legais e com anotação técnica feita no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura aponta área total do imóvel como sendo de 511,7672 ha, sendo a seguinte a sua distribuição:

A decisão recorrida (e- fls.212) rejeitou tal pretensão, entendendo que a exigência fiscal decorreu exclusivamente da subavaliação do VTN declarado, sendo os demais dados mantidos conforme originalmente informados pelo próprio contribuinte na DITR/2009, vejamos :

Ocorre que, a exigência fiscal se deu a partir do conteúdo dos dados apresentados pelo contribuinte na sua DITR/2009, de fls. 12/18, e na documentação apresentada na fase de intimação, em que constituiu item de malha apenas o VTN declarado, este por ter ficado caracterizada a hipótese de subavaliação, quando comparado com o VTN/ha, apontado no SIPT, para o citado município, sendo arbitrado o VTN indicado no referido Sistema.

Nesse aspecto, também é preciso destacar que além de o contribuinte ter perdido a espontaneidade para efetuar qualquer alteração nos dados por ele informados na sua declaração do ITR/2009, nos termos do art. 138 do CTN c/c o disposto no art. 7º do Decreto nº 70.235/72, e, da mesma forma, no art. 33 do Decreto nº 7.574/2011, teria que comprovar nos autos o cumprimento tempestivo das exigências legais previstas para justificar a exclusão das pretendidas áreas ambientais do cálculo do ITR/2009, de modo a demonstrar a hipótese de erro de fato, no que diz respeito a esses dados (áreas de preservação permanente e de reserva legal).

Além disso, seria necessária a averbação da área total no Registro do imóvel, de acordo com a dimensão requerida.

Não assiste razão ao recorrente.

Consoante dispõe o art. 14, § 1º, da Lei nº 9.393/1996, a apuração da base de cálculo do ITR deve observar os critérios legais relativos à valoração da terra nua, in verbis:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

No caso concreto, a constituição do crédito tributário decorreu das informações prestadas pelo próprio contribuinte na DITR referente ao exercício de 2009 (fls. 12/18), bem como da documentação apresentada em atendimento à intimação fiscal. A fiscalização

identificou, como único item de malha, o Valor da Terra Nua – VTN declarado, em razão de ter sido constatada hipótese de subavaliação, mediante confronto entre o VTN/ha informado pelo sujeito passivo e o valor de referência constante do Sistema de Preços de Terras – SIPT para o respectivo município. Diante da divergência verificada, a autoridade fiscal procedeu ao arbitramento do VTN com base nos parâmetros constantes do referido sistema oficial, nos termos da legislação de regência.

Nesse sentido, a jurisprudência do Carf é sedimentada nesse sentido, conforme os seguintes julgados:

ACÓRDÃO 2402-013.378

ITR. VALOR DA TERRA NUA – VTN. ARBITRAMENTO COM BASE NO SIPT.LEGITIMIDADE.

É legítimo o arbitramento do Valor da Terra Nua com fundamento no Sistema de Preços de Terra – SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96, quando o contribuinte não apresenta elementos probatórios aptos a demonstrar que o valor fixado não corresponde à realidade do imóvel.

VTN. LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART. INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAR O ARBITRAMENTO.

O laudo de avaliação apresentado sem a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART não se mostra idôneo para afastar o valor oficial adotado pela fiscalização, especialmente quando destinado a contrapor informação oficial extraída do SIPT.

ACÓRDÃO 2301-012.013

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2011 pela autoridade fiscal com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação, com ART devidamente anotada no CREA, e elaborado em consonância com as normas da ABNT (NBR 14.653-3), com fundamentação e grau de precisão II, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão pretendida.

No tocante às áreas destinadas à exploração mineral, de acordo com a decisão recorrida(e-fls.217) não consta dos autos qualquer ato administrativo federal ou estadual que as reconheça como áreas de interesse ecológico, tampouco demonstração de enquadramento legal apto a afastar a incidência do ITR, vejamos:

Ademais, fossem as áreas de exploração mineral consideradas imprestáveis para qualquer exploração de atividade rural, caberiam as mesmas ser declaradas, mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, comprovando que essas áreas seriam imprestáveis para a atividade rural, conforme já exposto, sendo que no caso em análise não consta dos autos o Ato específico, cuja apresentação é indispensável para fins de não incidência tributária sobre a área de utilização limitada/imprestável.

A decisão recorrida adotou entendimento firmado em jurisprudência recente no julgamento do Acórdão 9202-011.882 da 2ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, de acordo com a seguinte ementa:

ACÓRDÃO 9202-011.882 – CSRF/2ª TURMA

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO - AIE. ATO ESPECÍFICO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR, imprescindível que o imóvel seja declarado como área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, por ato específico do Poder Público, que amplie as restrições de uso definidas legalmente para as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Assim, ausente demonstração de erro de fato apto a infirmar os dados originalmente declarados, bem como não preenchidos os requisitos legais para exclusão das áreas pretendidas, impõe-se a manutenção da conclusão adotada na decisão recorrida.

Portanto, não assiste razão ao recorrente.

2.2DA DESNECESSIDADE DE ADA PARA FINS DE ITR

A controvérsia sobre a matéria reside quanto à desnecessidade de ADA para comprovação da existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal, deve ser feita análise da legislação que regula a matéria.

O recorrente cita (e-fls.232) a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1.996, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, preconizando que o protocolo do pedido do Ato Declaratório Ambiental não torna a área tributável, já que a sua exclusão da base de cálculo do ITR é em razão de lei, bastando sua existência para surgir o direito à sua exclusão da base de cálculo do imposto, que dispõe o seguinte:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: (...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 , com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; ...

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Na mesma linha de raciocínio, o contribuinte interpretou o dispositivo legal mencionado , consignando o entendimento de que a legislação correlata é expressa em atribuir ao contribuinte a responsabilidade pela informação de tais áreas ficando ele responsável pelo pagamento do imposto e consectários, inclusive responsabilidade penal por informação falsa,

quando comprovada tal falsidade, independentemente de protocolização do pedido do ADA, conforme a seguinte alegação (e -fls.233):

É o que ocorre nos autos. O contribuinte declarou a existência da área de preservação permanente e de reserva legal, declaração à qual a lei atribui fé, ficando sujeito a todas as conseqüências dessa declaração, inclusive conseqüência na seara penal, no caso de sua declaração for falsa. Não cabe lançamento de diferença do imposto, portanto, enquanto a administração tributária não provar que a área não existe.

Vejam que a prova da inexistência da área, hoje, é da administração; ao contribuinte basta informar na declaração a existência para que sobre as mesmas não recaia tributação.

A decisão combatida adotou orientação diversa (e-fls.214/215), vejamos:

No presente caso, consta dos autos que o contribuinte providenciou a protocolização do ADA no IBAMA somente para o exercício de 2013, transmitido em 21/08/2013, conforme documento de fls. 24 e 193, onde são indicadas as áreas de preservação permanente, de 133,8 ha, e de reserva legal de 114,2 ha. Entretanto, para o exercício de 2009, o mesmo é considerado intempestivo, visto que deveria ter sido emitido até 30/09/2009, conforme esclarecido anteriormente.

Importante aqui salientar que nessa instância administrativa prevalece o entendimento de que a dispensa de comprovação relativa às áreas de interesse ambiental (preservação permanente/utilização limitada), conforme redação do §º 7º, do art. 10, da Lei nº 9.363/96 (incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24.8.2001), ocorre quando da entrega da declaração do ITR, o que não dispensa o contribuinte de, uma vez sob procedimento administrativo de fiscalização, comprovar as informações contidas em sua declaração por meio dos documentos hábeis previstos na legislação de regência da matéria.

Em suma, a dispensa de prévia comprovação não pode ser entendida para afastar a necessidade de o contribuinte, quando assim exigido pela Autoridade Fiscal, comprovar o cumprimento tempestivo de exigências legais previstas para justificar as áreas ambientais que se pretende para fins de exclusão do cálculo do ITR, previstas na lei ambiental (Código Florestal) e legislação tributária (Lei nº 9.393/96 e Decreto nº 4.382/2002 – RITR).

Assim, mesmo diante do disposto no § 7º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96, persiste a necessidade de o contribuinte comprovar nos autos o cumprimento tempestivo da averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, bem como a protocolização, em tempo hábil, do ADA no IBAMA, em consonância, inclusive, com as conclusões firmadas na Solução de Consulta Interna nº 06, de 17/05/2012, editada pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), que tem a atribuição regimental de interpretar a legislação tributária no âmbito da RFB, conforme destacado:

Ainda, quanto à interpretação do § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/1996, ressaltada pelo Contribuinte em sua impugnação, cabe frisar que o STJ, por meio do REsp 1.027.051/SC, trouxe interpretação análoga ao entendimento já manifestado neste Voto, de que a dispensa de prévia comprovação não pode ser estendida às exigências legais previstas para comprovação das áreas ambientais existentes no imóvel quando solicitada pela Autoridade Fiscal, posto que ela apenas se refere à modalidade de lançamento por homologação, ou seja, quando

da declaração a comprovação não é exigida, como em qualquer imposto sujeito a esse tipo de lançamento.

Não assiste razão ao recorrente.

De acordo com o art.10 da Lei nº 9.393/96, o ITR é um tributo sujeito a lançamento por homologação, in verbis:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Conforme demonstrado anteriormente, o lançamento de ofício foi efetuado em desfavor do recorrente com base no art.15 da lei nº 9.393, in verbis:

LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996.

Art. 15. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração do ITR, incluídas as atividades de arrecadação, tributação e fiscalização.

Parágrafo único. No processo administrativo fiscal, compreendendo os procedimentos destinados à determinação e exigência do imposto, imposição de penalidades, repetição de indébito e solução de consultas, bem como a compensação do imposto, observar-se-á a legislação prevista para os demais tributos federais.

A Instrução Normativa SRF Nº 256, dispõe sobre a obrigatoriedade do Ato Declaratório Ambiental (ADA), in fine :

Instrução Normativa SRF Nº 256 DE 11/12/2002

Art. 9º Área tributável é a área total do imóvel rural, excluídas as áreas:

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), observada a legislação pertinente; (Redação dada ao inciso pela Instrução Normativa RFB nº 861, de 17.07.2008, DOU 21.07.2008)

Com efeito, a orientação sumulada deste Conselho Administrativo, estabelece que a averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), de acordo com a Súmula 122 do CARF, in verbis:

Súmula CARF nº 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

No entanto, no caso concreto, o próprio recorrente sustenta(e-fls.237) que incumbiria à Administração comprovar a inexistência da área ambiental, bastando ao contribuinte informar sua existência em declaração para afastar a incidência tributária, conforme a seguinte argumentação:

Quanto à exigência da averbação da área de Reserva Legal, as decisões administrativas, como vistas acima, já apontavam para sua indispensabilidade e agora o TRF4, diante da Súmula nº 86, também consolida esse entendimento.

No entanto, é importante observar que o Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) desobrigou a averbação da RL, sendo substituída pelo registro no Cadastro Ambiental Rural – CAR: “O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período de publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato.” (Art. 18, § 4º).

Logo, a Súmula em análise, no que se refere à exigência de averbação da RL, pode ser até considerada superada, quando se tratar de área de Reserva Legal registrada no CAR, mesmo que não esteja averbada à margem da matrícula no imóvel, posto que o registro no CAR será suficiente para comprovar a área para fins de isenção de ITR.

Na mesma linha de raciocínio, na hipótese dos autos, não restou demonstrada a averbação integral da Área de Reserva Legal nas matrículas dos imóveis rurais durante o período autuado.

A decisão recorrida (e-fls.212) abordou a controvérsia, conforme a seguinte afirmação:

Além disso, seria necessária a averbação da área total no Registro do imóvel, de acordo com a dimensão requerida.

Assim, não obstante a prescindibilidade do Ato Declaratório Ambiental – ADA para fins do direito à exclusão da tributação, entendo que, em razão da ausência de averbação da Área de Reserva Legal (ARL) em sua integralidade nas matrículas dos imóveis rurais no período autuado, mostra-se correta a glosa procedida pela Fiscalização.

2.3DO VALOR DA TERRA NUA — VTN

A controvérsia instaurada sobre a matéria, concentra-se na validade do arbitramento do Valor da Terra Nua – VTN efetuado pela fiscalização com base nos parâmetros do Sistema de Preços de Terras – SIPT, em contraposição ao valor indicado no laudo técnico apresentado pelo contribuinte.

O acórdão recorrido considerou subavaliado o VTN declarado de R\$ 371,08/ha, ressaltando que, durante o procedimento fiscal, o contribuinte apresentou laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo, acompanhado da respectiva ART, no qual se concluiu que o valor da terra nua do imóvel, relativamente ao exercício de 2009, corresponderia a R\$ 0,00, conforme conclusão da fiscalização, que rejeitou o referido trabalho técnico ao fundamento de que o valor indicado seria incompatível com os parâmetros médios apurados para os imóveis rurais localizados no Município de Brumadinho/MG, destacando que o VTN médio constante do SIPT para o exercício de 2009 corresponderia a R\$ 4.913,61 por hectare.

Em contrapartida, sustentou o recorrente que a avaliação utilizada pela fiscalização possui caráter genérico e abstrato, não refletindo as características específicas do imóvel autuado, especialmente suas limitações topográficas, ambientais e produtivas, circunstâncias que, segundo afirma, justificariam substancial redução do valor atribuído à terra nua.

No tocante ao Valor da Terra Nua – VTN, o Recorrente(e-fls.238), sustentou que o laudo técnico apresentado pela recorrente buscou demonstrar, de forma individualizada, as peculiaridades físicas, ambientais e econômicas do imóvel rural objeto da autuação, sustentando a inadequação da utilização de parâmetros genéricos de mercado para fins de arbitramento, vejamos:

Os valores dos preços de imóveis possuem características peculiares e sua variação depende de fatores como localização, oferta e procura, dentre outros para comprovar o valor da terra nua do imóvel, o interessado deve valer-se de Laudo Técnico de Avaliação revestido de rigor científico suficiente a firmar a convicção da autoridade tributária, devendo estar presentes os requisitos mínimos exigidos pela norma NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT .

O recorrente, destacou em igual entendimento (e-fls.239) que laudo técnico demonstrou de forma clara que os preços praticados no mercado imobiliário rural da região apresentam distorções relevantes, porquanto a comercialização local ocorre predominantemente por meio de pequenas glebas destinadas à expansão urbana, chácaras e sítios, cujos valores incorporam infraestrutura urbana e benfeitorias incompatíveis com as características do imóvel avaliado.

A comercialização de terras, ocorre fundamentalmente em glebas de reduzida dimensão, em áreas de expansão urbana, através de chácaras e sítios. Estas glebas fracionadas incorporam em seu preço o valor da infraestrutura disponibilizada, como estradas e ruas pavimentadas; serviços de água, energia, cercamento e vigilância. Estes investimentos são realizados pelos empreendedores dos condomínios e depois incorporados ao preço das glebas fracionadas;

O preço destas glebas fracionadas, quase todas com área inferior ao módulo rural dos municípios, estão embutidos os custos com as reparações e condicionantes ambientais, resultantes da intervenção em Áreas de Preservação Permanente;

O recorrente, ao final de sua análise técnica(e- fls.242), concluiu que, o laudo comprovou que o imóvel é composto essencialmente por áreas de mineração, preservação permanente, reserva legal, servidões e benfeitorias, inexistindo áreas efetivamente aptas ao desenvolvimento de atividade agrossilvopastoril produtiva. Acrescentou que as áreas ambientalmente protegidas não possuem valor econômico aproveitável para fins rurais, assumindo inclusive elevados custos de manutenção e preservação. Com base em tais premissas técnicas, o expert concluiu que o VTN informado pela recorrente estaria compatível com os parâmetros técnicos aplicáveis e com as normas da ABNT incidentes à espécie.

A decisão recorrida concluiu em sentido diverso, rejeitando as informações contidas no referido laudo técnico apresentada pelo contribuinte, consignando o entendimento de que a documentação comprobatória em questão não preencheu as formalidades legais, nos termos da seguinte argumentação (e-fls. 222):

Para comprovação do valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (01/01/2009, art. 1º caput e art. 8º, § 2º, da Lei 9.393/96), o contribuinte foi intimado a apresentar “Laudo Técnico de Avaliação”, elaborado por profissional habilitado (engenheiro agrônomo/florestal), com ART devidamente anotada no CREA, em conformidade com as normas da ABNT

(NBR 14.653-3), com Fundamentação e Grau de Precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados (às fls. 04/05).

Enfim, para atingir grau II de fundamentação e precisão, conforme exigido pela autoridade fiscal, esse laudo deveria atender aos requisitos estabelecidos na norma NBR 14.653-3 da ABNT, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, preferencialmente com características semelhantes às do imóvel avaliado, com o posterior tratamento estatístico dos dados coletados, conforme previsto no item 8.1 dessa mesma Norma, adotando-se, dependendo do caso, a análise de regressão ou a homogeneização dos dados, conforme demonstrado, respectivamente, nos anexos A e B dessa Norma, de forma a apurar o valor de mercado da terra nua do imóvel avaliado, a preços de 01/01/2009, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%.

Assim, não tendo sido apresentado Laudo de Avaliação, com as exigências apontadas anteriormente, e sendo tal documento imprescindível para demonstrar que o valor fundiário do imóvel, a preços de 01/01/2009, está compatível com a distribuição das suas áreas, de acordo com as suas características particulares e classes de exploração, além de não ter ficado evidenciado no Laudo Técnico que existiriam características particulares desfavoráveis, no imóvel, em relação aos demais circunvizinhos, não cabe alterar o VTN arbitrado pela fiscalização.

O fato de que o imóvel eventualmente tivesse áreas ambientais (de preservação permanente, de reserva legal ou mesmo de interesse ecológico) não seria argumento suficiente para se reconhecer que o mesmo esteja fora do mercado e que por isso não possuiria um valor de mercado apurável. Além disso, cabe enfatizar que a área de mineração indicada no Laudo Técnico de fls. 35/97, reapresentado às fls. 130/192, é considerada com área aproveitável, portanto tributável, de acordo com a legislação que ampara a matéria, conforme esclarecido anteriormente.

Dessa forma, por ter ficado caracterizada a subavaliação do VTN declarado de R\$ 188.955,00 (R\$ 371,08/ha), e não tendo sido acatado o VTN indicado no Laudo Técnico de fls. 130/192, de R\$ 0,00, entendo que deva ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização para o ITR/2009 do imóvel denominado “Serra da Farofa”, de R\$ 2.502.010,21 (R\$ 4.913,61/ha), valor este apurado com base no SIPT, consoante informação constante do Termo de Intimação Fiscal, às fls. 04/05, para o referido exercício.

Não assiste razão ao recorrente.

Para o devido esclarecimento da questão controvertida, é imperioso mencionar a legislação que define o conceito de área de preservação permanente e área de reserva legal, in verbis:

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

Inicialmente, a premissa adotada pelo recorrente no sentido de que imóvel é composto essencialmente por áreas, preservação permanente, reserva legal, servidões e benfeitorias, inexistindo áreas efetivamente aptas ao desenvolvimento de atividade agropastoril produtiva para fins de sua exclusão de área da tributação do ITR, é inconsistente, visto que, seria necessária, a apresentação de ato de órgão competente federal ou estadual, que a reconhecesse de interesse ecológico, conforme entendimento adotado em jurisprudência recente no julgamento do Acórdão 9202-011.882 da 2ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, de acordo com a seguinte ementa:

ACÓRDÃO 9202-011.882 – CSRF/2ª TURMA

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO - AIE. ATO ESPECÍFICO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR, imprescindível que o imóvel seja declarado como área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, por ato específico do Poder Público, que amplie as restrições de uso definidas legalmente para as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Portanto, as declarações aptas à fruição do benefício fiscal devem observar as formalidades legais pertinentes, sendo indispensável que sejam emitidas em caráter específico, com a devida individualização e delimitação das áreas da propriedade submetidas às restrições ambientais legalmente instituídas. Não se mostram suficientes, para esse fim, declarações genéricas de abrangência regional ou nacional, desprovidas da necessária identificação precisa das áreas efetivamente qualificadas como de interesse ambiental. Ausente tal especificação, resta inviabilizado o reconhecimento do benefício tributário pretendido, por insuficiência de comprovação quanto ao enquadramento legal das áreas excluídas da tributação do ITR.

No que se refere ao Valor da Terra Nua (VTN), verifica-se que a contribuinte declarou o montante de R\$ 371,08 por hectare, ao passo que o Sistema de Preços de Terras – SIPT indicava, para o Município de Brumadinho, VTN médio municipal correspondente a R\$ 4.913,61 por hectare.

A decisão recorrida reconheceu, com acerto, que o arbitramento com fundamento no SIPT encontra expressa autorização no art. 14 da Lei nº 9.393/1996, constituindo instrumento legítimo para aferição da base de cálculo do ITR em hipóteses de subavaliação.

Ademais, a DRJ procedeu à análise minuciosa do laudo técnico apresentado pela contribuinte, concluindo pela inobservância dos parâmetros estabelecidos na ABNT NBR 14.653-3, diante da ausência de pesquisa mercadológica suficiente, da inexistência de dados comparativos adequados e da falta de tratamento estatístico capaz de conferir grau mínimo de precisão e confiabilidade à avaliação realizada.

Conforme expressamente consignado na decisão recorrida, o laudo não contemplou avaliação comparativa com, ao menos, cinco imóveis semelhantes, tampouco

demonstrou tecnicamente eventual condição excepcional que afastasse o imóvel do mercado imobiliário rural.

Também corretamente observou a DRJ que a existência de áreas ambientais ou restrições de uso não implica, por si só, inexistência absoluta de valor econômico, nem autoriza concluir que o imóvel seja destituído de valor de mercado apurável.

Nessa perspectiva, revela-se juridicamente inadmissível a aceitação de VTN equivalente a zero sem robusta demonstração técnica e mercadológica apta a respaldar tal conclusão extrema.

O ônus probatório incumbia integralmente à contribuinte, especialmente por pretender desconstituir arbitramento fiscal regularmente motivado e afastar parâmetros médios oficialmente adotados pela Administração Tributária.

Portanto, a mera alegação de peculiaridades do imóvel, desacompanhada de prova técnica consistente, não possui aptidão para desconstituir o lançamento tributário.

Desse modo, deve ser mantida a decisão recorrida que confirmou o VTN arbitrado no montante de R\$ 2.502.010,21, correspondente a R\$ 4.913,61/ha, com fundamento nos parâmetros constantes do SIPT.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, para no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho